

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

GABRIELLI PETINELLI BARRETO

**ANÁLISE DA PRÁTICA DOS JOGOS GERMÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ESTRELA –
RS À LUZ DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70084603760 – TJRS:
CONFLITO ENTRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O DIREITO DE
PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DA PRÁTICA DOS JOGOS GERMÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ESTRELA – RS À LUZ DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70084603760 – TJRS: CONFLITO ENTRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O DIREITO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Gabrielli Petinelli Barreto¹
Liane Tabarelli²

RESUMO

O presente artigo tem como propósito central analisar a decisão da Apelação Cível nº 70084603760 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que foi responsável por proibir a prática de atividades causadoras de estresse em animais, realizadas no Município de Estrela – RS, intitulado “Jogos Germânicos”. O evento mencionado, acontece na cidade supramencionada e reúne pessoas para a realização de uma espécie de gincana, que tem como finalidade resgatar a cultura dos colonizadores alemães. Ocorre que, nesse encontro, animais como galinhas, porcos e javalis eram utilizados como meios para competição, esporte e desafios inerentes à festividade em si, atos que indubitavelmente eram ensejadores de crueldade animal. Sendo assim, o trabalho em apreço consiste no estudo das principais questões jurídicas acerca do tema de direito animal, discorrendo sobre a condição desses seres no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a previsão legal dos animais como coisas no artigo 82 do Código Civil de 2002, mas, por outro lado, o reconhecimento desses animais como seres sencientes na Constituição Federal, assim como na jurisprudência pátria. Para tanto, utiliza-se o método indutivo, por intermédio da análise da Apelação Cível em tela, assim como julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Além da análise de decisões, foi imprescindível a leitura aprofundada sobre o assunto para verificar a posição de doutrinadores no que concerne à colisão de direitos fundamentais, quais sejam, o direito de manifestação cultural e o direito ao meio ambiente equilibrado e a vedação dos maus-tratos aos animais. Por fim, conclui-se, diante da leitura da Apelação Cível nº 70084603760, que muitas decisões vedam a prática de maus-tratos aos animais mesmo diante de manifestações culturais, todavia esse entendimento não é absoluto, pois alguns temas mais sensíveis, inclusive já decididos pela Corte Maior, vão no sentido de que deve prevalecer o interesse de manifestação cultural, mesmo quando há prática de crueldade animal. Portanto, o presente artigo coloca em evidência a grande dificuldade no que se refere às decisões que envolvem a colisão dos direitos fundamentais supracitados, assim como a necessidade de rompimento do pensamento completamente voltado ao antropocentrismo, a fim de que se efetive a proteção aos animais.

Palavras-chave: Direito dos animais; Direito ao meio ambiente; Colisão entre direitos fundamentais; Jogos Germânicos; Manifestação cultural.

1 INTRODUÇÃO

O Direito ao Meio Ambiente equilibrado é reconhecido como direito fundamental de terceira geração, alicerçado na “fraternidade” ou na “solidariedade”. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a importância acerca das questões ambientais ganhou ainda

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gabrielli.barreto@edu.pucrs.br.

² Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

mais visibilidade, sendo que tal questão permeia todo o ordenamento constitucional brasileiro.

Por outro lado, o direito à manifestação cultural também é reconhecido como um direito fundamental, sendo muitas vezes encontrado em situação de oposição com o primeiro direito fundamental já referido. Diante disso, as decisões dos tribunais brasileiros variam nas argumentações para respaldar os julgamentos que versam sobre os dois direitos fundamentais quando encontrados em conflito.

Entretanto, mesmo com diversas decisões que reconhecem a importância de proteção ao meio ambiente, mais especificamente a proteção aos animais, essa realidade ainda não encontra-se sedimentada. Existem inúmeras situações em que, mesmo com o claro desrespeito aos dispositivos constitucionais que versam sobre a matéria ambiental, os julgadores ainda decidem pela prevalência de direitos de manifestação cultural mesmo quando oferecem evidente lesão aos animais.

Esses vereditos podem ser explicados pelo fato de que ao longo da história da humanidade o homem foi colocado no epicentro das relações, portanto o raciocínio lógico segue o entendimento de que todas as decisões devem ser tomadas pensando no bem-estar do homem.

Tomar consciência acerca da importância da responsabilidade com os direitos dos animais não humanos e as consequências que a falta deste cuidado podem acarretar, faz parte não somente de uma obrigação moral, mas também do reconhecimento de que a inexistência de cuidado pode gerar danos irreversíveis para todos os seres que habitam o planeta.

Diante do exposto, o objetivo geral da presente pesquisa é apresentar, por intermédio da análise da Apelação Cível nº 70084603760 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que o sofrimento animal não pode ser naturalizado para que se preserve o direito de manifestação cultural. Diante disso, ressalta-se o reconhecimento dos animais na presente decisão como seres dotados de sensibilidade e não meros objetos inanimados ou seres semoventes como a atual previsão do Código Civil.

Para isso, a linha metodológica escolhida para este trabalho é a pesquisa bibliográfica, assim como a utilização de aspectos concretos, legislação vigente e a análise de jurisprudências relevantes sobre a colisão dos direitos já mencionados. O método utilizado para a abordagem encontra respaldo na forma dedutiva e a técnica de documentação é a indireta.

Além disso, a finalidade específica da pesquisa em tela é a contribuição para o entendimento mais aprofundado no que refere-se ao reconhecimento da grande importância de garantia de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo no que concerne ao direito dos animais, mesmo que para isso as manifestações culturais sejam readequadas, a fim de que o próprio texto constitucional seja cumprido.

Para tanto, o primeiro tópico aborda a questão do estado socioambiental de direito na Constituição Federal, assim como os princípios que o permeiam, enfatizando a extrema importância dos mecanismos utilizados para a efetiva construção de reconhecimento dessa nova forma de Estado.

Na sequência, foram realizados comentários sobre o artigo 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente como um direito fundamental, seguido da explicação sobre a evolução do movimento de proteção animal e sua condição no direito brasileiro que, embora ainda sejam reconhecidos como seres semoventes pelo Código Civil, passaram a ter o reconhecimento como seres sencientes pela Constituição Federal, parte da doutrina e jurisprudência.

O item de número seis trata acerca da ética ambiental de cuidado com o outro e sobre a importância das gerações atuais terem um compromisso ético, a fim de que as próximas gerações possam ter uma qualidade de vida digna. Por conseguinte, abordam-se breves

comentários em relação à Lei nº 8/2017, que foi responsável pela criação do Estatuto Jurídico dos Animais em Portugal.

Na sequência, ainda há uma abordagem no que se refere ao direito dos animais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfatizando o uso de diversas decisões que ainda enquadram os animais como coisas e não como seres sencientes.

No item de número oito, foram realizados apontamentos sobre a prática dos Jogos Germânicos no Município de Estrela, bem como a colisão dessa atividade com o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, foi redigido um subcapítulo sobre o conflito entre o direito de manifestação cultural e o direito de proteção ao meio ambiente.

2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88):

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços importantes no que concerne ao meio ambiente³. Anteriormente à Constituição de 1988, o que era relativo ao tema de Direito Ambiental, sequer era tratado de maneira própria, tendo em vista que encontrava-se na competência legislativa que tratava da defesa da saúde ou a proteção de monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais dotados de beleza natural⁴.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil consolidou-se como um Estado Socioambiental de Direito, ou seja, o que era relacionado ao meio ambiente passou a fazer parte da agenda constitucional. Assim, uma nova realidade passou a vigorar sobre o assunto, tendo, inclusive, um capítulo que trata exclusivamente sobre o tema, mas que não se reduz a isso, pois a matéria ambiental permeia todo o texto constitucional, conforme ensina José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira, entre nós, a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional⁵.

De acordo com os ensinamentos de Márcia Bühring, além do amplo conjunto de direitos e garantias fundamentais, o ordenamento jurídico passou a incorporar também uma dimensão ecológica, revelando uma preocupação com a preservação do meio ambiente⁶.

O artigo 225, caput, da Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁷. Ocorre que, o uso do pronome todos causa muitos questionamentos por parte da doutrina, tendo em vista que a Constituição não especifica quem seriam “todos”. Assim, considerando que o meio ambiente encontra-se na

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁴ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 271.

⁵ SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ambiental. In: DAIBERT, Arlindo (org). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 83.

⁶ BÜHRING, Marcia Andrea. **O DIREITO CONSTITUCIONAL e o vínculo com o Direito Ambiental**, publicado por Conhecimento em Rede, 30 ago. 2016. 1 vídeo (13min 49seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oJZamMPVLEE>.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

categoria de interesse difuso, entende-se que não se restringe ao individual, mas sim engloba a coletividade, conforme sinaliza o Professor Domenico Amirante:

A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito de exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF).⁸

Antes, o bem-estar individual era amplamente protegido, mas as construções jurídico-constitucionais atuais passaram a tratar o bem-estar dos indivíduos e da comunidade no geral, a fim de que o meio ambiente seja usufruído por todos, mas sempre com a ideia de uma vida saudável e com qualidade ambiental. Somente assim o pleno desenvolvimento poderá ser alcançado, fator que mostra-se indispensável para uma qualidade de vida plena⁹.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, fruto do pensamento Kantiano, que defende a ideia de que “o ser humano não pode ser empregado como simples meio para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de outros indivíduos”¹⁰, demonstra o pensamento completamente antropocêntrico que perfaz essa ideia.

Dessa forma, entende-se que somente a vida humana possui dignidade, excluindo outras formas de vida. Fato é, que a Constituição Federal de 1988¹¹ adotou a ideia de um Estado Socioambiental¹², então os valores morais tendem a evoluir com o decorrer do tempo com a finalidade de se alinhar com os novos entendimentos ecológicos, que não se limita somente à vida humana.¹³

Ainda, tendo em vista que o direito de proteção ao meio ambiente consta na Constituição Federal como um valor fundamental, indubitavelmente não é só a vida humana que está sendo tratada, pois inúmeros recursos naturais devem ser devidamente protegidos, inclusive a diversidade de vida que existe no nosso planeta.

Diante do exposto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está sim diretamente ligado com o bem-estar ambiental, mas que tal concepção merece uma revisão, tendo em vista que a vida não humana também deve ser objeto de proteção, para que assim a qualidade ambiental seja devidamente garantida, baseada em formas que assegurem a maneira correta de utilização dos recursos disponíveis, garantindo maior qualidade de vida para todos os seres, humanos e não humanos.

Devidamente exposta a formação do estado socioambiental de direito, analisar-se-á, no próximo subitem, os princípios que permeiam esse novo modelo de Estado.

⁸ *Ambiente e principi costituzionali nel Diritto Comparato*, *Diritto ambientale e costituzione. A cura di domenico Amirante, Milão, Franco, Angeli*, 200, p. 15. *apud* MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, 1456 p.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e Direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

¹⁰ MARGRAF, Alencar Frederico; GOUVEIA, Ana Caroline Kosan; SOUZA, Marcelly Patrícia de; LAZARI, Rafael de. DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 98/2020, p. 87 – 111. Abr - Jun / 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/47932/1/Direitos%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹³ MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* **A DIGNIDADE DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ALÉM DOS HUMANOS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3), p. 181.

2.1. PRINCÍPIOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO

Para que seja possível discorrer sobre a importância dos princípios para o direito ambiental, mostra-se necessário realizar a diferenciação entre princípios e regras. Os princípios podem ser considerados como diretrizes fundamentais para o ordenamento jurídico, capazes de ofertar, inclusive, a elaboração de novas normas, pois encontram-se no âmago do sistema jurídico. Quando ocorre conflitos entre princípios, nenhum será excluído, pois o intérprete decidirá qual irá prevalecer, como observa Robert Alexy:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.¹⁴

No que se refere às regras, uma deverá ser escolhida em detrimento de outra, não podendo haver a coexistência de ambas para uma mesma situação. As regras são como determinações consolidadas, capazes de garantir a ordem social, a proteção de direitos e interesses individuais e coletivos, já os princípios são determinações que visam a melhora de decisões jurídicas.

Assim, no que concerne ao direito ambiental, muitos princípios são norteadores para a devida efetivação de direitos e, no presente trabalho, será realizada a abordagem daqueles que possuem determinado grau de importância com relação ao tema tratado.

O princípio do desenvolvimento sustentável é um dos mais importantes princípios para o direito ambiental, pois preocupa-se com a existência digna das futuras gerações, evitando e controlando riscos produzidos pós revolução industrial, sempre levando em consideração o processo de modernização que ocorre diariamente.

A Lei brasileira nº 6.938/81 prevê que:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.¹⁵

Diante do exposto nota-se que, desde 1981, existe a compatibilização entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental. O princípio da prevenção, como o próprio nome diz, exige que exista um conhecimento prévio sobre os danos que determinada atividade ocasionará, para que assim seja possível diligenciar, no sentido de prevenir esses danos. Os danos ambientais que alguns atos ocasionam, precisam de métodos preventivos aptos de reduzir as consequências de diversas avarias ambientais, tendo em vista que grande parte de prejuízos são irreversíveis.

O princípio em tela consta no caput e no §1º do art. 225 da Constituição Federal de

¹⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 93-94 *apud* MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL: INCORPORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITOAMBIENTAL**. Revista de Direito da Cidade, vol. 12, nº 2, 2020, pp. 1105-1142, p. 1114.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

1988¹⁶, que impõe o dever do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente¹⁷. O princípio da prevenção não trata-se de ferramenta capaz de eliminar todos os possíveis danos que um determinado empreendimento pode causar, mas significa que será realizada uma avaliação prévia, capaz de sopesar os prós e contras do empreendimento em questão, para que assim seja possível decidir pelo deferimento ou indeferimento de determinado projeto.¹⁸

Por fim, o princípio da precaução acaba sendo aplicado quando não é possível, por intermédio do princípio da prevenção concluir quais os possíveis riscos que determinada atividade poderá gerar. Portanto, medidas eficientes devem ser adotadas, a fim de coibir a degradação ambiental, diante de perigos incertos que não podem nem mesmo serem calculados. Então, uma grau elevado de proteção é empregado para que seja suficiente garantir a segurança nacional, acerca de atitudes que podem se transformar em riscos futuros, comprometendo as futuras gerações de uma vida plena e devidamente sustentável.¹⁹

Conforme preconiza o jurista Jean-Marc Lavieille “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”.²⁰

Então, quando há incertezas no que se refere aos perigos ambientais de determinada ação humana, a decisão a ser adotada deve ser aquela que está em consonância com a proteção do meio ambiente, e contrária ao potencial poluidor. Diante disso, resta cristalino que o dever do ônus probatório recai sobre o Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.²¹ Inclusive a jurisprudência pátria segue o mesmo raciocínio, veja-se:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS. DECISÃO QUE DETERMINA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA.PROVA PERICIAL. NECESSIDADE E UTILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (ADOTADO COMO PRINCÍPIO Nº 15 DA ECO-92). RECURSO PROVIDO.O princípio da precaução se caracteriza por uma ação antecipada diante do risco desconhecido, devendo a incerteza científica militar a favor do meio ambiente e, até mesmo, da própria saúde das pessoas. Em atenção ao princípio da precaução, a empresa que exerce atividade potencialmente poluidora (posto de combustíveis, no caso) é que deve apresentar prova de que não está causando danos ao meio ambiente [itálico no original].²²

De acordo com a leitura da decisão supra, mostra-se evidente que o princípio da precaução é uma decisão anterior ao dano e que, geralmente, deve favorecer o meio ambiente equilibrado. Além disso, o agente que visa exercer a atividade poluidora assume a

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31.

²⁰ DESPAX, Michel. *Droit de l'Environnement*. Paris, *Librairies Techniques*, 1980. *apud* MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, 1456 p., p. 110.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70-71.

²² PARANÁ. **AI 1483497-8**. Rel.: Rogério Ribas, 5ª C. Cível. Julgado em: 26.07.2016. DJ: 1864 16/08/2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar>. Acesso em: 15 set. 2023.

responsabilidade do ônus da prova.

Portanto, trazendo a aplicação do princípio da precaução para o âmbito do direito dos animais, entende-se que, mesmo quando não há a integralidade de conhecimento sobre o dano que determinada atividade possa causar aos animais, somente a possibilidade do dano já seria suficiente para coibir a conduta. Nesse sentido, no item seguinte abordar-se-á alguns comentários em relação ao artigo 225, caput da Constituição Federal²³.

3 COMENTÁRIOS AO ARTIGO 225, CAPUT DA CF/88: O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁴

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental, ou seja, é tão importante como o direito à vida, à propriedade e à liberdade, transcendendo direitos individuais, e assumindo papel dos direitos que desrespeitam à coletividade. Assim, não é somente a figura do Estado que possui responsabilidades para a preservação do meio ambiente, mas o todo, representado pelos cidadãos, instituições e até mesmo organizações.

O artigo acima transcrito também engloba o direito conhecido como direito de terceira geração, alicerçado na “fraternidade” ou na “solidariedade”.²⁵ Existe uma classificação doutrinária que, com base em momentos distintos da história, organiza em três categorias diversas os direitos fundamentais: direitos fundamentais de primeira, de segunda e de terceira geração; divisões que serão brevemente comentadas abaixo.

Na primeira geração encontram-se os direitos conhecidos como individuais ou direitos de liberdade. Como exemplo citam-se os direitos civis e políticos. Esses direitos normalmente são regidos por um comando negativo (*status negativus*), frente ao poder estatal. Já na segunda geração estão os direitos sociais, econômicos e culturais, que são direitos da coletividade e conhecidos por impor ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*).

No que tange aos direitos fundamentais de terceira geração, que são aqueles que se conectam diretamente com o presente trabalho, pois possuem relação com o artigo constitucional em questão, são chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, como já mencionado. Esses direitos decorrem de discussões acerca de temas sobre o desenvolvimento, paz, meio ambiente etc. Ressalta-se que esses direitos de terceira geração, que é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não são destinados somente para um indivíduo, pois os seus titulares normalmente são indeterminados.²⁶

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 129.

²⁶ LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. DOCTRINA. AS TRÊS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONCEITO DE CIDADANIA. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. 2011, p. 105. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18247/As_Tr%c3%aas_Dimens%c3%b5es_dos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

Ademais, embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esteja previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal, não limita-se somente ao artigo citado, pois encontra respaldo em todo o ordenamento jurídico, por exemplo, no direito-reflexo, como proteção da saúde, do trabalhador etc.²⁷

O artigo em questão é considerado um marco de inovação conferido pela Carta Magna de 1988²⁸, pois apresenta uma gama diversificada de proteções, sendo que as mais relevantes para o presente trabalho são aquelas que conferem proteção aos animais.

O parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225, prevê a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, capazes de promover a extinção das espécies ou que submetam os animais a crueldade²⁹. Assim, entende-se que a proteção animal assume papel de grande importância para a continuidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, há quem sustente a interpretação de que a Constituição Federal³⁰, ao prever que o meio ambiente é um direito conferido a todos, estaria garantindo a reivindicação desse direito também pelos animais. Por outro lado, há doutrinadores que divergem dessa ideia, como o autor Paulo de Antunes, que em sua obra menciona que: “(...) deixa de considerar uma questão essencial e inafastável, que é o fato de que o Direito positivado é uma construção humana para servir propósitos humanos”³¹. Para o autor mencionado a evolução da justiça em relação as diversas formas de vida é uma incumbência do sistema, todavia não se considera suficiente para deslocar o eixo central.³²

Por fim e, considerando tudo que foi exposto, embora a própria Constituição Federal³³ confira proteção aos animais, ainda existem muitos entendimentos discordantes na doutrina brasileira, fato que pode ser explicado pelo histórico do tratamento dado aos animais ao decorrer do tempo, conforme explicação exarada nos capítulos seguintes.

4 NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO DE PROTEÇÃO ANIMAL

A supremacia do ser humano sobre os demais animais tem suas raízes na capacidade de raciocínio e inteligência inerentes a nossa espécie. Esse domínio adquiriu respaldo tanto no contexto religioso quanto filosófico desde tempos antigos, particularmente nas religiões monoteístas que pregavam a superioridade do homem sobre a fauna.

Já no século VI a.C., questões relacionadas aos direitos dos animais começaram a ser discutidas, com o filósofo Pitágoras enfatizando a importância de respeitar os seres não humanos. Por outro lado, Aristóteles argumentava que os animais se encontravam numa categoria distinta dos seres humanos, caracterizados por sua falta de racionalidade e ausência de interesses próprios, sendo vistos meramente como ferramentas para a satisfação das

²⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

³¹ ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 32. E-book. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 05 set. 2023.

³² ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 32. E-book. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 05 set. 2023.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

necessidades humanas.³⁴

Ainda, em 1822, a cidade pioneira a promulgar uma legislação referente à proteção dos animais foi Londres, que especificou os abusos contra os animais domésticos. No Brasil, a primeira norma que tratou de proteção aos animais foi o decreto 16.590³⁵, datado em 10 de setembro de 1924. Nesse documento constava que as corridas de touros, rinhas de galo e de canários eram proibidas.

O Decreto 24.645³⁶, de 10 de julho de 1934, também regulamentou inúmeros tipos de maus tratos aos animais que, posteriormente, foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais. O artigo 64 do decreto mencionado especificou as condutas a serem punidas, conforme fica demonstrado abaixo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.³⁷

Além disso, outros Decretos e Leis foram criados, com o intuito de garantir a devida proteção animal: Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca)³⁸; Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna)³⁹; Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vissecação)⁴⁰; Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos)⁴¹; Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências)⁴².

³⁴ MARGRAF, Alencar Frederico; GOUVEIA, Ana Caroline Kosan; SOUZA, Marcelly Patrícia de; LAZARI, Rafael de. DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 98/2020, p. 87 – 111. Abr - Jun / 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/47932/1/Direitos%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

³⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

³⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/41**. Lei das contravenções penais (1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

³⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 30 de ago. 2023.

⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vissecação de animais e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁴² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

A Constituição Federal de 1988⁴³ foi pioneira na expressão, tendo em vista que em seu artigo 225, §1º, inciso VII, definiu a verdadeira tutela constitucional aos animais. No que concerne à legislação infraconstitucional, merece destaque a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas quando o meio ambiente for afetado por condutas lesivas, especialmente no que refere-se ao artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.⁴⁴

Importante referir que o Código Civil, fortemente influenciado pelo direito romano, que por sua vez considerava os animais como bens, ainda trata os animais como seres inferiores. Os animais são tratados pelo Código Civil como bens móveis, portanto, pelo ponto de vista jurídico infraconstitucional são tratados como um direito de propriedade.

Diversos dispositivos do Código Civil destacam os animais sempre pelo viés da coisificação, conforme exposição abaixo:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (...)

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...)

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. (...)

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (...)⁴⁵

Pelo exposto resta claro que os artigos 936, 1.313 e 1.397 tratam os animais como bens, objeto do direito de propriedade, com um dono (art. 936) ou um proprietário (art. 1.313). Ainda, nos artigos 1.442, 1.444, 1.445 e 1.447, do Código Civil, observa-se a equiparação dos animais a função de equipamentos, máquinas ou aparelhos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

(...)

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

(...)

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas;

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605/98**. Lei das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (1998). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.
 (...) § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.⁴⁶

Então, embora tenha ocorrido avanços em relação ao direito dos animais, muitas mudanças ainda merecem prosperar, pois como foi exposto, a Carta Constitucional prevê a devida proteção, mas a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Civil, ainda não encontra-se alinhado com tais previsões.⁴⁷ Desse modo, será objeto de análise no próximo item, evolução a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

5 A CONDIÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO: DE SERES SEMOVENTES A SERES SENCIENTES

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII⁴⁸, tratou da proteção dos animais, mas, por outro lado, não definiu de maneira precisa sua condição, ficando tal incumbência para a legislação infraconstitucional. Assim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 82, definiu que os animais:

Art. 82:

(...)

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

(...)⁴⁹

A terminologia adotada pela lei citada é a de “semoventes”, representando a capacidade dos animais de se locomoverem por conta própria, distinta, assim, da categorização dos demais bens móveis. Essa distinção separa os animais dos objetos inanimados, mas não representa aquilo que os animais realmente são: seres sencientes.

A ideia exposta possui forte influência no antigo Código Civil de 1916⁵⁰, o qual era extremamente alicerçado no direito ao patrimônio, formando a base das orientações normativas, inclusive no que era referente aos animais, pois eram considerados sujeitos de apropriação. Além disso, a relação do homem com os animais não refletia o viés de afetividade percebido atualmente, que reconhece a importância do bem-estar animal e a necessidade de considerar a sua dignidade e senciência.⁵¹

⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁴⁷ JUNIOR, José Carlos Machado; TELES, Paula Vieira. A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO PARADIGMA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: O PROJETO DE LEI DO SENADO 351/2015. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 270 – 289. Jul/Dez, 2015.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵¹ DALCIN, Ana Luiza; TABARELLI, Liane. **O AFETO COMO UM VALOR JURÍDICO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 – SP.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022, p. 7.

Ao decorrer dos anos, a ideia de coisificação dos animais foi perdendo força, dando espaço para o entendimento de que tratam-se de seres sencientes, ou seja, capazes de experimentarem dor, emoções e terem percepção do ambiente ao seu redor. Carla de Abreu Medeiros tece o seguinte comentário acerca da senciência animal:

Autores especializados em direito, biólogos, cientistas, médicos veterinários, entre outros, comprovam que a vida social dos animais obedece a regras de convivência como a dos humanos, como o fato de se ajudarem mutuamente, por interesses comuns ou de forma desinteressada, como um modo de altruísmo, algo que, até bem pouco tempo, entendíamos ser exclusividade do ser humano.⁵²

Muito embora seja possível notar com os próprios olhos que os animais são seres sencientes, a legislação infraconstitucional ainda não reconhece esse fato. Sendo assim, a jurisprudência brasileira assume papel importante no que concerne ao reconhecimento desse estado animal, como no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, a ADI das vaquejadas, pelo voto do Ministro Luís Roberto Barroso, veja-se:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.⁵³

O voto do Ministro da Corte, reflete um pensamento importante para o reconhecimento efetivo da senciência animal, já que, embora o direito desses seres esteja previsto como um direito englobado no direito ao meio ambiente, também mostra-se como um possível direito autônomo, assumindo um papel jurídico, mas também ético em relação aos animais não humanos.

Na maioria das situações, a proteção animal acaba se justificando pelo direito ao meio ambiente, sendo deixado de lado o fato de que o respeito a esses seres deve ser garantido sob qualquer hipótese, fato que se explica pelo pensamento especista dos indivíduos. Para que se tenha uma correta compreensão dos termos utilizados, mostra-se relevante explanar o significado de especismo, termo que foi utilizado pela primeira vez em 1970, pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, que carrega o significado de:

[...] atitude preconceituosa e parcial em relação a seres de outras espécie, tal qual o racismo em relação aos seres humanos. [...] Para o especista, a vida humana tem maior peso e um valor moral que os seres das outras espécies não podem ter. As justificativas para o racismo, as mesmas utilizadas em favor dos animais, são baseadas nas diferenças e atributos peculiares de cada ser.⁵⁴

Além disso, no se concerne à senciência animal, Charles Darwin retratou que:

Todos nós [homens e primatas] temos os mesmo sentidos, intuições e sensações –

⁵² MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba : Juruá, 2019, p. 38.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁵⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte. Arraes, 2012.

paixões similares, afeições e emoções, mesmo as mais complexas; eles se sentem maravilhados e sentem curiosidade; eles possuem as mesmas capacidades de imitação, atenção, memória, imaginação e razão, embora em graus bastantes distintos.⁵⁵

Diante dos relatos e análises de especialistas, evidencia-se que os animais, enquanto seres não humanos, merecem direitos intrínsecos pelo simples fato de sua existência e presença no meio ambiente. Dotados da capacidade de experimentar uma gama variada de emoções, sensações de dor, angústia e prazer, esses aspectos ressaltam a necessidade premente de preservar tais seres, honrando sua individualidade e garantindo o respeito à sua existência autônoma. Reconhecer e resguardar esses direitos é essencial para assegurar a dignidade e o bem-estar dos animais em nosso convívio.

Deste modo, diante das considerações apresentadas acerca da condição dos animais no direito brasileiro, busca-se no item seguinte expor outro aspecto de grande relevância, qual seja, o dever de todos no que refere-se à ética ambiental de cuidado com o outro.

6 A ÉTICA AMBIENTAL COMO O CUIDADO COM O OUTRO

Uma das considerações de extrema relevância que motiva a Constituição⁵⁶ a abordar minuciosamente questões de natureza ambiental reside na crescente percepção de que inúmeros atos perpetrados pela humanidade, que resultam em significativo impacto ambiental, têm o potencial de culminar na inviabilidade da vida humana sobre o planeta Terra.

Acontece que, pela visão antropocentrista, a tendência é a construção de um universo pensando somente de maneira individual, mas o dever ético e jurídico da preservação do meio ambiente justamente existe para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja garantido para as presentes e futuras gerações.

Orci Teixeira defende que:

Desse modo, é nos primados do princípio responsabilidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana que focaremos o dever da humanidade para com o ambiente, incluindo-se todas as formas de vida, uma mudança de pensamento e de atitude frente à necessidade de preservar ou recuperar a qualidade ambiental. Surge um novo entendimento da natureza baseado na ética integradora, a Ética Ambiental, voltada a todos os seres entendidos como dignos de respeito e de vida; garantidora de uma relação harmoniosa entre homem e natureza, em uma visão orgânica, uma unidade.⁵⁷

A Ética Ambiental, em seu desenvolvimento ao longo do tempo, evoluiu de um propósito inicial de preservar o indivíduo para desempenhar um papel de extrema importância, fundamentado em valores e princípios que redefinem a relação do ser humano com a natureza. Esse cuidado voltado para as gerações futuras está em constante evolução, moldado por transformações contínuas. O contexto da era tecnológica torna-se crucial nessa discussão, uma vez que a utilização desenfreada da tecnologia representa um potencial risco para um colapso ambiental global. Diante disso, torna-se evidente que, apesar de a sociedade

⁵⁵ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, a.5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁵⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL.** Tese (Doutorado). PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. Porto Alegre, 2012 p. 7.

usufruir de inúmeras ferramentas de tecnologias, é fundamental que tais práticas estejam em consonância com princípios éticos. Somente dessa forma a sociedade poderá empregar a tecnologia em seu benefício, simultaneamente preservando o meio ambiente.

A devida continuidade da vida humana neste planeta, depende diretamente da utilização cautelosa dos ecossistemas, e o homem possui discernimento suficiente para praticar esse cuidado com as demais formas de vida e a natureza, inclusive com outros seres vivos – “não como iguais, mas como eticamente diferentes”⁵⁸.

No âmbito do sistema capitalista, é comum priorizar atividades lucrativas, muitas vezes sem considerar os potenciais impactos negativos sobre outros aspectos da vida humana e do meio ambiente. No entanto, ao longo do tempo, essa mentalidade está gradativamente perdendo força, à medida que se torna cada vez mais evidente que a atividade produtiva não pode, de forma alguma, ser sinônimo de destruição da natureza. Torna-se essencial estabelecer e seguir criteriosamente diretrizes e regulamentos que evitem a degradação do meio ambiente, prevenindo impactos negativos irreversíveis.

Essa responsabilidade atual pelos atos humanos envolve o fato de que, dependendo da conduta adotada é possível que haja um comprometimento da continuidade da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, portanto esse imperativo ético de cuidado com o outro, representa uma ética de vida, atual e futura.

Corroborando com o que foi apresentado, sustenta Wambert Gomes Di Lorenzo, que a sustentabilidade da atividade do homem é imposição do bem comum universal; e parte do desafio de que as atividades não sejam destrutivas, ou seja, não causem impactos negativos. A sustentabilidade da atividade humana é uma exigência do bem comum universal e decorre do desafio de não haver atividade produtiva que não seja destrutiva.⁵⁹

No que se refere à causa animal, existem muitos posicionamentos sobre a ética ambiental de cuidado com o outro, sendo que na atualidade predomina a ideia do antropocentrismo alargado, que trata-se da concepção de que o fato do ser humano ser a prioridade não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados de forma desconsiderada, ignorando a preocupação ética.

É de extrema relevância preservar uma qualidade de vida sustentável e evitar a crueldade não apenas como maneira de proteger os animais, mas também como forma de resguardar o próprio bem-estar humano. A Constituição Federal em seu artigo 225⁶⁰, parágrafo 1º, inciso VII, proíbe a prática de crueldade contra os animais, mas essa abordagem jurídica ainda coloca o ser humano no epicentro das relações.

De qualquer maneira, a ideia do antropocentrismo alargado ainda mostra-se como uma visão mais equilibrada em comparação com o tradicional antropocentrismo. A proteção conferida à fauna e a flora explica-se como a preservação em favorecimento do próprio ser humano, para que possa habitar o meio ambiente de forma apropriada e minimamente digna, ou seja, essa preocupação não consiste somente na defesa dos animais, mas para que o próprio homem possa usufruir dos recursos naturais no futuro.⁶¹

Findo este item, abordar-se-á no próximo a Lei nº 8/2017⁶², que criou o Estatuto

⁵⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**. Tese (Doutorado). PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. Porto Alegre, 2012.

⁵⁹ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 128.

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁶¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 706, ago/1994, p. 11.

⁶² PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 03 de Março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o

Jurídico dos Animais no país de Portugal, mostrando-se como ferramenta eficaz na efetivação do direito dos animais.

6.1 A LEI Nº 8/2017 – ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Em Portugal, o panorama legal foi reconfigurado para fortalecer a proteção jurídica dos animais por meio da aprovação do Novo Estatuto Jurídico dos Animais. A promulgação da Lei 8/2017⁶³, datada de 3 de março, marcou um momento crucial nesse processo, pois conferiu aos animais a condição de seres vivos dotados de sensibilidade.

Esta medida implicou modificações na legislação, incluindo a distinção clara entre animais e objetos, que antes estava prevista no Código Civil. Além disso, o Código de Processo Civil foi revisado para estabelecer que "os animais de companhia são absolutamente impenhoráveis"⁶⁴.

Uma das modificações que reflete a crescente preocupação com o bem-estar dos animais está incorporada no recém-criado artigo 1793.º-A⁶⁵, que aborda a situação dos animais de companhia no contexto de um divórcio. Nessa circunstância, a decisão a ser tomada deve considerar não apenas os interesses dos cônjuges e de seus filhos, mas também, de forma preponderante, o bem-estar do próprio animal.

Além disso, para que um casal possa prosseguir com um divórcio por mútuo consentimento, é necessário que ambos os indivíduos cheguem a um acordo sobre questões complementares. Isso abrange a determinação de quem ficará responsável pelo animal de companhia. Se não houver consenso nesse aspecto, a questão deve ser levada perante o tribunal como parte do processo de divórcio⁶⁶.

Conforme demonstrado, no país de Portugal algumas leis já encaminham-se para garantir condições mais dignas aos animais, portanto, visando uma melhor compreensão acerca do tema, no próximo item apresenta-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da condição animal.

7. DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse item será abordado como o Superior Tribunal de Justiça têm atuado nas decisões que envolvem a seara animal. Uma das decisões emblemáticas do Tribunal envolve a Farra do Boi, evento típico do estado de Santa Catarina, que consiste na prática de soltar um

Código	Civil.	Disponível	em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1 . Acesso em: 25 set. 2023.			

⁶³ PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 03 de Março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶⁴ DIAS, Cristina. O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA. **JULGAR** - Nº 40 – 2020, p. 248. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/01/JULGAR40-11-CD.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁶⁵ PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 03 de Março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶⁶ DIAS, Cristina. O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA. **JULGAR** - Nº 40 – 2020, p. 249. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/01/JULGAR40-11-CD.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

bovino no meio da multidão, que são responsáveis por estressar o animal até que ele corra atrás dessas mesmas pessoas. Dois bois foram resgatados da Farra do Boi, prática que inclusive é considerada crime desde 1998. Diante disso, a Associação Catarinense de Proteção aos Animais impetrou Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS Nº 397.424 - SC (2017/0093701-9)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS em favor de dois semoventes (SPAS e LHUBA), em que aponta como autoridade coatora a Desembargadora Rosane Portella Wolff, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz a impetração, em apertada síntese, que: os dois animais foram resgatados da Farra do Boi, nos dias 16 e 17 de abril em curso; o Juízo da Comarca de Biguaçu/SC autorizou que os bois ficassem sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB; em sede de agravo de instrumento, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC obteve provimento jurisdicional tendente ao abate imediato dos semoventes apreendidos; manejou medida cautelar objetivando o sobrestamento da decisão que autorizou o sacrifício, sem sucesso; existem outras medidas sanitárias cabíveis ao caso presente. Defende, por fim, a necessidade da concessão da medida liminar.

Passo a decidir.

O processamento do feito afigura-se inviável.

Com efeito, além do posicionamento deste Sodalício de que o legislador constitucional não incluiu a hipótese de cabimento do writ em favor de animais (HC 96344/SP, rel. Min. Castro Meira, DJe 07/12/2007), verifico que o processamento da presente ordem também encontra óbice nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Súmula n.º 691 do Pretório Excelso:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator⁶⁷

Na decisão exposta acima, nota-se que a Associação Catarinense de Proteção aos Animais impetrou o Habeas Corpus com o objetivo de proteger dois bois que, por intermédio de uma autorização judicial, conseguiram permissão para que os animais ficassem sob os cuidados da Comissão de Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina conseguiu uma decisão no sentido de que, fosse feito o abate imediato dos bois por se tratar de medida sanitária. Assim, com o intuito de reverter a situação, a entidade impetrou o Habeas Corpus, contudo o ministro Relator Gurgel de Faria negou o pedido feito, usando o argumento de que a Constituição Federal não prevê em nenhum dispositivo o cabimento de Habeas Corpus no que concerne à preservação do direito de ir e vir dos animais.

Outra decisão emblemática no âmbito do Tribunal foi a decisão da 4ª Turma do STJ⁶⁸,

⁶⁷ BRASIL. HC n. 397.424. Relator Ministro Gurgel de Faria, STF. Julgado em: 29/04/2017. DJe 03/05/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoas/?num_registro=201700937019&dt_publicacao=03/05/2017. Acesso em: 16 set. 2023.

⁶⁸ BRASIL. R. E. Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO,

que regulamentou as visitas a uma cadelinha yorkshire após a separação dos seus tutores. O colegiado confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabeleceu o regime de visitas para que o homem pudesse conviver com o animal de estimação. A cadelinha foi adotada durante o relacionamento, mas permaneceu com a mulher após o término da relação.

O Relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão aduziu que:

“Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal”, afirmou Salomão.⁶⁹

Assim, a 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita, reconheceu a viabilidade da regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a separação de um casal. Ademais, no julgamento do Resp. 1.944.228, a terceira turma do STJ analisou a questão animal na controvérsia sobre a partilha das despesas relacionadas a seis cachorros que, após a dissolução de união estável de um casal, ficou somente com a tutora. Segundo análise do caso, após o término da relação, o ex-parceiro deixou de contribuir financeiramente para a manutenção dos gastos com os animais. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHES FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À

Julgado em: 19/06/2018. DJe: 09/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶⁹ CONSULTOR JURÍDICO. Domésticos ou Dometicados - STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Revista Consultor Jurídico (online)**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em: 28 out. 2023.

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁷⁰

Na decisão em tela, o Ministro Marco Aurélio Bellizze reconheceu os animais como seres dotados de sensibilidade, considerando que:

Eventual impasse entre os companheiros sobre quem deve ficar com o animal de estimação adquirido durante a união estável, por evidente, não poderia ser resolvido, simplesmente, por meio da determinação da venda dos pets e posterior partilha, entre eles, da quantia levantada, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que, como assentado, não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.⁷¹

Por fim, o Ministro entendeu pela impossibilidade de responsabilização do ex-tutor com a função de arcar com os custos dos animais, tendo em vista que os cachorros não se encontravam mais sob sua responsabilidade. Da leitura das decisões acima expostas, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça trata os animais como seres semoventes, conforme previsto no Código Civil de 2002⁷². Até mesmo na decisão do Resp. 1.944.228⁷³, que, embora o ministro tenha mencionado a “sensibilidade” animal, ainda faz uso do instituto o direito de propriedade (direito das coisas) para embasar sua decisão.

Feitas as análises sobre as decisões no âmbito do direito dos animais, tem-se, no item a seguir, algumas observações sobre a realização dos Jogos Germânicos e os impactos que esta prática causa aos animais.

8. APONTAMENTOS SOBRE A PRÁTICA DOS JOGOS GERMÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ESTRELA – RS.

Os jogos germânicos são realizados no Município de Estrela, localizado no estado do Rio Grande do Sul. O intuito dos jogos é preservar a cultura alemã e não propriamente a cultura local gaúcha, pois muitos alemães colonizaram o município em questão. Inúmeras atividades são realizadas ao decorrer da festividade, inclusive tarefas de gincana, mas algumas dessas atividades são capazes de ferir diretamente o direito à fauna, mais especificamente o direito dos animais, tendo em vista que envolvem ações ensejadoras de sofrimento animal.

Dentre os “jogos” que são realizados, estão os chamados “pega porco”, “pega galinha” e “pega javali” que trata-se, literalmente, ao que remete o nome, pois os indivíduos correm atrás dos animais, a fim de pegá-los de qualquer maneira e, assim, serem campeões das tarefas. Ocorre que, essa prática oferece um nível de sofrimento imenso aos animais que estão sendo utilizados, pois conforme apresentado ao longo do presente artigo, os animais não são

⁷⁰ BRASIL. **R E n. 1.944.228 - SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em: 18/10/2022. DJe de 7/11/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

⁷¹ SITE STJ. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. 21/05/2023. Notícia publicada originalmente e disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁷² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁷³ BRASIL. **R E n. 1.944.228 - SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em: 18/10/2022. DJe de 7/11/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

coisas, nem semoventes como tratados pelo atual Código Civil⁷⁴, mas tratam-se de seres sencientes, capazes de sentir dores, emoções, angústia, entre outros sentimentos.

A própria Declaração de Cambridge, realizada em julho de 2012 no Reino Unido e composta por um grupo internacional de neurocientistas, chegou a conclusão de que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos [tradução da autora].⁷⁵

Diante disso, a corrida desenfreada atrás dos animais, indubitavelmente proporciona sofrimento diante de tal perseguição, sendo que tal fato foi confirmado por intermédio de laudos apresentados pela própria medicina veterinária, junto aos autos que proporcionaram o cancelamento desta prática cruel.

Da leitura do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988⁷⁶, entende-se que um dos responsáveis pela vedação de práticas que submetam os animais a crueldade é o Poder Público, mas no caso em tela o próprio município, ou seja, aquele que deveria fazer valer os dispositivos constitucionais, autorizou a realização das práticas expostas acima. Os atos dos participantes da atividade eram vistos com naturalidade e não eram devidamente rechaçados por parte da administração municipal.

Essa ideia de que animais podem ser tratados a própria sorte remete ao passado, também pela ideia disseminada do filósofo René Descartes⁷⁷, que argumentou a respeito da suposta inferioridade dos animais em relação aos seres humanos, sustentando a ideia de que por não serem humanos, por não possuírem alma nem razão, seriam comparáveis a máquinas. Descartes elaborou a teoria do "animal-máquina", descrevendo as artérias, veias, músculos e órgãos dos animais não humanos como componentes semelhantes a tais mecanismos. Nesse contexto, embora os animais humanos possuam os mesmos atributos físicos que os animais não humanos, não seriam equiparados à categoria de máquina, devido à presença de alma, um atributo exclusivo conferido por Deus que, segundo Descartes, concede dignidade apenas à nossa espécie.⁷⁸

O filósofo Immanuel Kant⁷⁹ sustentava a ideia de que os animais carecem de consciência de sua própria existência, sendo vistos meramente como instrumentos a serviço dos seres humanos, estes últimos considerados os únicos detentores do que ele denominava de

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁷⁵ FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE (ONLINE). *The Cambridge Declaration on Consciousness*. 2012. Disponível em: *<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁷⁷ DESCARTES, René. **O Discurso do Método.** Coleção Universitária, Ediouro, 1986.

⁷⁸ BRASIL, Jerônimo Pereira de Assis; BÜHRING, Márcia Andrea. **A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIA MARÍTIMA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL: UMA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS.** (Trabalho de Conclusão de Curso) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016.

⁷⁹ KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2005, p. 27.

dignidade. Para explicar essa linha de pensamento, ele argumentava que somente o ser humano é dotado de moralidade, sendo capaz de tomar decisões baseadas no que é correto ou incorreto, enquanto os animais agiriam apenas por instinto. Por essa razão, Kant não via os animais como seres com valor intrínseco, pois reagiam puramente pela influência. Como resultado, os seres humanos seriam considerados capazes de utilizar os animais como meios para seus fins.

A disseminação das ideias expostas influenciaram diretamente o pensamento de diversos indivíduos que, mesmo atualmente, ainda pensam da forma como os filósofos citados refletiam. Por outro lado, muitos autores importantes na área do direito animal já escreveram sobre o assunto, assim como Peter Singer, que propõe uma alteração no paradigma que usamos para determinar quem merece ser reconhecido como um sujeito moral, almejando, em última análise, a garantia de que seus direitos sejam protegidos:

A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados, independente da etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre. Quão ruim é uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto dura; mas dores com a mesma intensidade e duração são igualmente ruins, sejam sentidas por seres humanos ou animais.⁸⁰

Assim, entende-se que a senciência conferida aos animais é capaz de propiciar sentimentos muito semelhantes aos dos seres humanos, mostrando-se necessária a mudança de pensamento na forma do tratamento propiciado para os animais não humanos. As atividades realizadas com os animais nos Jogos Germânicos eram responsáveis por causar sentimentos de extrema angústia, tendo em vista que nenhum animal gosta de ser perseguido e, ainda por cima, com uma multidão assistindo à cena de sofrimento, com direito a gritos e comemorações totalmente desproporcionais.

Ademais, não é a primeira vez que o Poder Judiciário precisa ser chamado para resolver questões que envolvem o sofrimento animal, já que a visão dos humanos ainda mostra-se muito limitada sobre o assunto. No próprio estado do Rio Grande do Sul, decisões já precisaram ser tomadas no que concerne à vedação de práticas cruéis aos animais, mesmo que esteja em confronto com o direito de manifestação cultural, conforme mostra-se abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. FESTA DAS AZALEIAS. PEGA DO PORCO. 1. Preliminar de perda do objeto afastada. Embora já encerrada a Festa das Azaleias, permanece presente o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. 2. A Constituição da República atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade. 3. Resta comprovado que a atividade de perseguição e captura a que se submetem os leitões na 'Pega do Porco' é capaz de gerar-lhes estresse psicológico, uma vez que são animais sencientes, que sentem emoções como angústia e pavor. 4. Manutenção da decisão que determinou ao Município de Araricá que se abstinhasse de promover a prática da 'Pega do Porco' na Festa das Azaleias. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.⁸¹

A decisão demonstra nitidamente a priorização por parte do Poder Judiciário no que refere-se ao bem-estar dos animais não humanos, quando encontrado em conflito com o direito de manifestação cultural. Mesmo que ambos sejam direitos constitucionalmente garantidos, não mostra-se razoável que a proteção da fauna assumira papel secundário para

⁸⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 27.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. **AI 70082563149**. Relatora Matilde Chabar Maia, 3ª Câmara Cível. Julgado em: 26/11/2019. DJe: 04/12/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 set. 2023.

que a satisfação humana seja garantida.

No mesmo sentido, há outro julgado, relativo à caça ao leitão, antes realizada no município de Nova Petrópolis, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. FESTA DO LEITÃO. CAÇA AO LEITÃO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. SOFRIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO CAUSADO AOS ANIMAIS. CRUELDADE. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. 2. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À RECORRENTE (PESSOA JURÍDICA). AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 3. MÉRITO. CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS QUE PARTICIPAM DA CHAMADA "CAÇA AO LEITÃO", ATIVIDADE INTRODUZIDA NOS ÚLTIMOS ANOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS DURANTE A REALIZAÇÃO DA FESTA DO LEITÃO - TRADICIONAL EVENTO REALIZADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO - QUE É EVIDENTE E MANIFESTA. AINDA QUE NÃO SE TIVESSE - E SE TEM - LAUDOS E PARECERES DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NOS AUTOS ACERCA DO SOFRIMENTO IMPUNGIDO AOS ANIMAIS, QUALQUER CIDADÃO MÉDIO É CAPAZ DE AFERI-LO, BASTA, COM EFEITO, O MÍNIMO DE SENSATEZ. MUITO EMBORA NÃO SEJA OBJETIVO DA ATIVIDADE SUBMETTER OS ANIMAIZINHOS A SOFRIMENTO, NÃO SE TEM DÚVIDAS DE QUE O SIMPLES ATO DE PERSEGUI-LOS, CAÇANDO-OS A QUALQUER PREÇO, IMPODO-LHES AGONIA E PAVOR, POR SI SÓ SE CARCTERIZA COMO DE UMA CRUELDADE IMENSA. CRUELDADE ESTA QUE LHES É IMPOSTA PELO HOMEM PELO MERO PRAZER, PELO ORGULHO DE SER "AQUELE QUE CONSEGUIU APANHAR O LEITÃO ANTES DE TODOS". COM ISTO, OCASIONAM AO POBRE ANIMAL SOFRIMENTO GRATUITO - NÃO APENAS PORQUE OS AGARRAM DE QUALQUER FORMA, POR QUALQUER PARTE DO CORPO (NÃO RARO PELAS PATAS, PELAS ORELHAS, PELO RABO, COMO SE DEPREENDE DAS IMAGENS DAS FOTOGRAFIAS E VÍDEOS), MAS TAMBÉM PORQUE LHES CAUSAM SOFRIMENTO PSÍQUICO, AGUÇANDO SEU INSTINTO DE FUGA, DE SOBREVIVÊNCIA. E TUDO ISTO POR MERO PRAZER. A SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À TAMANHA CRUELDADE FERRE NÃO APENAS A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, MAS À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, O SEU DIREITO DE QUE NÃO SEJAM SUBMETIDOS À VIOLÊNCIA E À CRUELDADE. 4. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DAS MODULADORAS DO ART. 85 DO CPC.RECURSOS DESPROVIDOS.⁸²

Os julgados acima demonstram que as decisões estão sendo realizadas com base no entendimento de que os animais são seres sencientes e não semoventes, como tratados pelo Código Civil⁸³. Então, conclui-se que alguns Tribunais já progridem para o entendimento de que são seres mercedores de proteção autônoma, independente da sua utilidade para o meio ambiente.

Finalizadas essas considerações, tem-se como objeto de estudo, na sequência, a incompatibilidade entre as práticas realizadas com os animais nos Jogos Germânicos e a previsão do artigo 225, inciso VII da Constituição Federal⁸⁴.

⁸² RIO GRANDE DO SUL. AC 50004611020198210114. Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, Primeira Câmara Cível. Julgado em: 06/11/2020. Data de Publicação: 17/11/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁸³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

8.1 A CAÇA AOS ANIMAIS NOS JOGOS GERMÂNICOS E A COLISÃO COM O ARTIGO 225, INCISO VII DA CF/88

O artigo 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988⁸⁵, expressamente prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todavia, diariamente temos notícias de atos humanos que vão completamente ao contrário do que a Constituição⁸⁶ estabelece. A prática dos Jogos Germânicos, conforme explicada acima, encontra-se em colisão direta com o artigo supra, pois envolve a crueldade animal que, conseqüentemente, não respeita a devida preservação do meio ambiente.

Conforme já explicado no presente artigo, embora os animais fossem considerados coisas e, mesmo que o Código Civil⁸⁷ ainda os trate como seres semoventes, a Constituição Federal e a jurisprudência apontam os animais como seres sencientes. Diante disso, a prática dos atos já aludidos, que consiste em provas com o intuito de caçar porcos, galinhas e javalis, claramente inflige angústia e sofrimento aos animais envolvidos.

Os animais são seres pertencentes à natureza, representam parte importante para que o meio ambiente permaneça de maneira equilibrada, portanto o uso de “brincadeiras”, aptas a ensejar dor, angústia e sofrimento, encontram-se diretamente em confronto com o artigo 225 da Constituição Federal⁸⁸, sendo consideradas práticas inconstitucionais e, então, a sua proibição mostra-se como medida adequada.

Os laudos juntados no processo que ensejou a decretação do fim da “prática cultural”, comprovaram que a atividade realizada com os animais era capaz de causar-lhes sentimentos de extremo pavor, intrinsecamente cruéis, assim como acabava por provocar lesões físicas advindas da brutalidade da competição.⁸⁹

Para corroborar com o exposto, colaciona-se fotos disponíveis na rede mundial de computadores que por si só transmitem a angústia conferida aos animais que foram obrigados a participar de atividades nos Jogos Germânicos:

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁸⁹ CONSULTOR JURÍDICO. Domésticos ou Dometicados - STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Revista Consultor Jurídico (online)**, 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Imagem 1 – Jogos germânicos⁹⁰

Fonte: Família Fell leva título dos Jogos Germânicos outra vez – Região dos Vales (regiaodosvales.com.br), 2017.

Imagem 2 – Jogos germânicos⁹¹

Fonte: <http://aepan.blogspot.com/2009/05/jogos-germanicos-em-estrela-rs.html>, 2023.

⁹⁰ Fonte disponível em: Família Fell leva título dos Jogos Germânicos outra vez – Região dos Vales (regiaodosvales.com.br). Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹¹ Fonte disponível em: <http://aepan.blogspot.com/2009/05/jogos-germanicos-em-estrela-rs.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Imagem 3 – Jogos Germânicos⁹²

Fonte: <http://lajeadors.blogspot.com/2011/05/jogos-germanicos-equipe-de-gloria.html>, 2023.

Imagem 4 – Jogos Germânicos⁹³

Fonte: SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR, 2020, p. 17.

⁹² Fonte disponível em: <http://lajeadors.blogspot.com/2011/05/jogos-germanicos-equipe-de-gloria.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹³ Fonte disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos-germanicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Imagem 5 – Jogos Germânicos⁹⁴

Fonte: SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR, 2020, p. 17.

As fotos disponibilizadas demonstram o nível de estresse e trauma gerado nos animais que faziam parte dos jogos, portanto, diante da leitura do artigo 225, §1º, VII, da Constituição⁹⁵, resta nítido que estamos diante de uma regra que veda à crueldade contra animais, veja-se:

Consoante esta diferenciação, não resta caminho a ser adotado senão o de afirmar que o legislador constituinte estabeleceu uma regra expressa por uma proibição, vedando a crueldade contra os animais. O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como parece, não se pode ser mais ou menos cruel, sendo necessária uma realização por completo.⁹⁶

Então, a regra contida na norma supracitada mostra-se completamente violada pelos atos praticados na chamada “manifestação cultural” dos Jogos Germânicos, fato que resta comprovado diante de laudos disponibilizados por médicos veterinários e, até mesmo, pela simples visualização das fotos colacionadas.

Sendo assim, no próximo item ter-se-á como finalidade, a verificação do conflito existente entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito de manifestação cultural e o direito de proteção ao meio ambiente.

8.2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL E O DIREITO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

⁹⁴ Fonte disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos-germanicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁹⁶ MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n.2, 2016, p. 218-234. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427>. Acesso em: 15 nov. 2023.

É de amplo conhecimento que no momento em que dois direitos fundamentais entram em conflito, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais, conforme discorre Cinara Palhares:

As situações de conflito entre os direitos fundamentais individuais fazem parte de sua própria natureza. Ao se reconhecer um direito individual a uma determinada pessoa automaticamente já se está impondo aos demais indivíduos o dever de respeitá-lo. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se garante uma liberdade a um indivíduo, se impõe uma limitação à conduta dos demais, que poderão agir livremente, desde que não violem as liberdades alheias.⁹⁷

Sendo assim, considerando que não existem direitos absolutos, e que as previsões do direitos fundamentais são muitas vezes abstratas, os casos concretos mostram-se como ferramenta importante para que o conteúdo seja analisado e devidamente decidido.

No presente caso, o conflito em questão trata-se do direito de manifestação cultural, que encontra-se em colisão direta com o direito ao meio ambiente, essencialmente com o direito dos animais. Diante disso, passa-se a explicação sobre os dois direitos.

Inicialmente, é importante destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁹⁸ foi o marco inicial na consagração apropriada dos direitos culturais. Nesse momento, esses direitos foram oficialmente reconhecidos como elementos fundamentais para o avanço e a preservação da dignidade humana. No contexto nacional, a Constituição Federal de 1988⁹⁹, mais especificamente no artigo 215¹⁰⁰, estabelece que o Estado deve garantir a plena realização dos direitos culturais para todos, proporcionando o acesso às fontes da cultura nacional e, adicionalmente, apoiando e promovendo a valorização e difusão das expressões culturais.

O direito à produção cultural diz respeito à capacidade de expressar a criatividade e está intrinsecamente ligado à habilidade do ser humano em produzir e manifestar cultura, seja através de seus próprios hábitos e costumes. O direito de acesso à cultura garante que todo indivíduo tenha a oportunidade de desfrutar dos bens culturais gerados pela sociedade que o envolve, promovendo assim, a democratização desses bens culturais para a população em geral. Por fim, o direito à memória histórica assegura que todos os indivíduos tenham acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, sua tradição e história.

Por outro lado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também encontra respaldo na Constituição Federal de 1988¹⁰¹, e assume papel cada vez mais relevante na ordem constitucional, tendo em vista que representa parte essencial para o desenvolvimento pleno de todas as espécies.

Portanto, diante do próprio entendimento de alguns tribunais acerca da relevância na evolução do modo de pensamento no que refere-se ao meio ambiente e, sobretudo, ao direito dos animais não humanos, apresenta-se no tópico subsecutivo a verificação da Apelação Cível nº 70084603760¹⁰², que originou a elaboração do presente artigo.

⁹⁷ PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade? *Revista dos Tribunais*. v. 97. n. 878, pp. 42-66, dez., 2008. DTR/2008/727.

⁹⁸ *NACIONES UNIDAS – DERECHOS HUMANOS. Oficina del Alto Comisionado. Declaração Universal dos Direitos Humanos (Título en Mantenimiento)*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948/>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁰¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹⁰² RIO GRANDE DO SUL. **AC Nº 70084603760**. RELATORIA: DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, 2ª

9. ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70084603760 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

A Apelação Cível nº 70084603760¹⁰³, foi proposta pelo Movimento Gaúcho de Defesa Animal em face da sentença que foi prolatada nos autos da Ação Civil Pública¹⁰⁴ que requereu em tutela de urgência inibitória o cancelamento das provas que envolvessem sofrimento animal nos Jogos Germânicos. Na presente ação foi requerido que o Município de Estrela, ora réu, fosse condenado na obrigação de não-fazer, para que ao final fosse decretada a proibição definitiva da realização das atividades ensejadoras de crueldade animal, sob pena de multa diária.

Ressalta-se que em momento algum foi requerido o cessação da prática dos Jogos Germânicos em si, mas somente o cancelamento das atividades aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico aos animais envolvidos.

Os Jogos Germânicos eram realizados quase todo ano no Município de Estrela no Rio Grande do Sul, sendo que o próprio Poder Público, encontrava-se divulgando o evento em suas redes oficiais, conforme mencionado na petição inicial que instaurou a presente ação, inclusive na peça inicial há forte crítica acerca da inobservância do Poder Público na proteção do Direitos dos Animais:

Contudo, os “Jogos Germânicos” promovidos pelo Município RÉU há anos que apresentam, além de outras modalidades como as citadas acima, duas modalidades que usam animais, como se demonstrará são atentatórias à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. E não apenas isso. Implicam inobservância do dever constitucional imposto ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) de promover a coibição de práticas cruéis e da educação ambiental, aí inserida uma necessária educação voltada ao respeito e bem-estar dos animais.¹⁰⁵

A Apelação Cível foi proposta em face da sentença que tornou estável a tutela antecipada deferida e, por essa razão julgou o processo extinto com fulcro no artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil¹⁰⁶, sendo que a parte apelante alegou a que ação tinha como propósito a tutela da fauna, contemplando pedido antecipatório de tutela específica, em caráter urgente, porém não antecedente, acompanhado de um pedido final de mérito.

O Movimento Gaúcho de Defesa Animal, visto como associação de proteção animal, possui legitimidade ativa prevista no artigo da Lei nº 7.347/85¹⁰⁷ e, com isso, buscava a

Câmara Cível. Julgado em: Julgado em: 16/12/2020. Dje: 20/01/2021.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. AC Nº 70084603760. RELATORIA: DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, 2ª Câmara Cível. Julgado em: Julgado em: 16/12/2020. Dje: 20/01/2021.

¹⁰⁴ SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESTRELA/RS. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos-germanicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

¹⁰⁵ SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESTRELA/RS. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos-germanicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 7.347, DE 24 DE

proibição definitiva das atividades que causavam danos aos animais, não pretendendo somente o cancelamento das atividades no mês de maio do ano de 2019, mas sim, o cancelamento também futuro.

Diante disso, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo voto da Relatora Desembargadora Lúcia Fátima Cerveira reconheceu a necessidade de reforma da sentença que extinguiu o feito, por entender que o direito pleiteado se deu de forma satisfativa, com fulcro no artigo 304, §1º, do CPC¹⁰⁸.

No mérito, a Relatora mencionada elucidou que trata-se de “conflitos de normas constitucionais sobre direitos fundamentais”, sendo que de um lado encontra-se o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal¹⁰⁹, responsável por proteger o meio ambiente e, de outro, o artigo 215, caput, que protege o direito de manifestação cultural.

A Desembargadora utilizou a técnica da ponderação para resolver o caso em tela, a fim de manter a proporcionalidade na presente ação, técnica que também foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983¹¹⁰, diante das chamadas “vaquejadas” que eram consideradas práticas desportivas e culturais, conforme termos do voto do Relator Marco Aurélio:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão crueldade constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.¹¹¹

Assim, diante da similitude do caso dos Jogos Germânicos com a famosa prática das vaquejadas, a relatora utilizou tal argumentação. Além disso, fez uso dos laudos técnicos fornecidos por médico veterinário para embasar sua decisão, no sentido que os resultados apresentados mostraram que os animais utilizados nas atividades são considerados seres sencientes, portanto sofriam os efeitos negativos da prática em questão. Colaciona-se parte do laudo disponibilizado pelo Médico Veterinário Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS:

Pois uma espécie animal, mesmo que doméstica, não consegue diferenciar e avaliar o grau de uma ameaça, assim, quando perseguida sente o estresse psicológico compatível com aquele de ser caçada por um predador. Saliente-se aqui que o evento

JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹¹⁰ BRASIL. **ADI 4983 / CE – CEARÁ. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 06/10/2016. Publicação: 27/04/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983 / CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 de novembro de 2023, p. 73.

é desnecessário, pois se trata de um jogo, uma brincadeira, uma competição. Adicionalmente há o efeito da multidão ao redor, que com o provável barulho intenso só faz aumentar as condições ambientais negativas.¹¹²

Além da conclusão do Médico Veterinário supracitado, outro laudo foi juntado aos autos, por uma Médica Veterinária que descreveu a situação como:

Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado mecanismo de fuga. No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteroides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir. Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portanto, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.¹¹³

Assim, diante de todo o exposto a Desembargadora Relatora condenou o município de Estrela a cessar as disputas aptas a causar sofrimento animal, não somente nos Jogos Germânicos, mas em qualquer festividade ocorrida na cidade.

Os outros Desembargadores presentes seguiram o voto da relatora, a fim de desconstituir a sentença, julgando procedente a ação.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro é dúbia, pois entendimentos divergentes ainda pairam sobre as decisões judiciais, tendo em vista que em determinadas fundamentações os animais são reconhecidos como seres sencientes, mas em outras ainda infere-se o caráter de coisa móvel instituído pelo Código Civil. A partir da análise realizada acerca da matéria, conculsi-se que muitos aspectos evoluíram ao decorrer dos anos, inclusive pela modificação da convivência do homem com os animais, todavia a visão baseada no antropocentrismo, resultado da construção histórica atribuída aos humanos ainda influencia fortemente as relações atuais e isso acaba impossibilitando o progresso que concerne à seara do direito animal.

Nesse sentido, embora a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, tenha promovido grande progresso no que versa sobre o direito dos animais, o Código Civil vigente não segue a mesma linha de entendimento, resultando em decisões extremamente divergentes quando trata-se de assuntos envolvendo o tema.

Destaca-se que a colisão entre direitos fundamentais, ora apresentados no presente artigo fazem parte de litígios cotidianos nos Tribunais brasileiros, ocorre que, como exposto ao longo do texto, o direito de manifestação cultural embora tenha importância inegável no ordenamento jurídico brasileiro, não deveria prevalecer quando ocasiona deterioração da fauna, fator que mostra-se extremamente prejudicial ao meio ambiente. Exatamente nesse

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. AC 70084603760. Rel. DES.a Lúcia de Fátima Cerveira, 2ª Câmara Cível. Julgado em: 16/12/2020, DJe: 16/12/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 21 nov. 2023, p. 5-6.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. AC 70084603760. Rel. DES.a Lúcia de Fátima Cerveira, 2ª Câmara Cível. Julgado em: 16/12/2020, DJe: 16/12/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 21 nov. 2023, p. 6.

ponto, cumpre advertir a necessidade de modificação do pensamento de superioridade adotado pelos seres humanos, pois somente assim será possível a verdadeira efetivação do direitos dos animais.

Especificamente com relação a prática dos Jogos Germânicos ocorridas no município de Estrela, restou inequívoca a modificação por intermédio de um caso concreto, no atual padrão ético ambiental, pois mesmo que a referida prática tenha grande importância para a continuidade e rememoração dos povos que colonizaram a cidade gaúcha, foi suprimida através de uma decisão judicial por resultado dos atos ensejadores de crueldade animal.

Sendo assim, partindo de fato, para a análise da Apelação Cível nº 70084603760, constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inclina-se a decidir no sentido de que os animais possuem a condição de seres sencientes, pois em várias oportunidades dispuseram nesse sentido, não se limitando somente à decisão das práticas realizadas nos Jogos Germânicos, mas também em outras circunstâncias. Situação que fica evidente ao longo do trabalho, diante da apresentação de outros julgados do referido Tribunal que entenderam pela necessidade constante de preservar e proteger os animais.

Portanto, um longo caminho ainda precisa ser trilhado na efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e, ainda mais, referente ao direitos dos animais, pois enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decide acertadamente reconhecendo a senciência animal, o próprio Superior Tribunal de Justiça ainda encontra-se resistente para pronunciar-se nesse sentido.

Por fim, conclui-se que, com base em diversas decisões e casos concretos apresentados, a proteção animal, por intermédio do reconhecimento da senciência animal deve prevalecer em casos em que encontra-se em confronto com o direito de manifestação cultural. As decisões prolatadas pelo Poder Judiciário devem proteger e garantir o direito à fauna, pois a própria Constituição Federal prevê essa compreensão, ou seja, a legislação infraconstitucional deve adequar-se aos dispositivos constitucionais, assim como os julgadores dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Ambiente e principi costituzionali nel Diritto Comparato”, *Diritto ambientale e costituzione. A cura di domenico Amirante, Milão, Franco, Angeli*, 200, p. 15. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, 1456 p.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 05 set. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL, Jerônimo Pereira de Assis; BÜHRING, Márcia Andrea. **A EXPORTAÇÃO DE GADO VIVO POR VIA MARÍTIMA NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO ANIMAL: UMA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. (TCC) Pontifícia universidade

Católica do Rio Grande do Sul. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688/41**. Lei das contravenções penais (1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **HC n. 397.424**. Relator Ministro Gurgel de Faria, STF. Julgado em: 29/04/2017. DJe 03/05/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201700937019&dt_publicacao=03/05/2017. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605/98. **Lei das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (1998)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983 / CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 de novembro de 2023, p. 73.

BÜHRING, Marcia Andrea. **O Direito Constitucional e o vínculo com o Direito Ambiental.** Vídeo publicado originalmente no *YouTube* por Conhecimento em Rede, 30 ago. 2016. (13min 49seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oJZamMPVLEE>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 6ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. **Domésticos ou Domiciliados** - STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. *Revista Consultor Jurídico* (online), 1 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em: 21 nov. 2023.

DALCIN, Ana Luiza; TABARELLI, Liane. **O AFETO COMO UM VALOR JURÍDICO E A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL No 1.713.167 – SP.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método.** Coleção Universitária, Ediouro, 1986.

DESPAX, Michel. *Droit de l'Environnement.* Paris, *Librairies Techniques*, 1980. In: MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 27 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, 1456 p.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade:** da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIAS, Cristina. O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA. **REVISTA JULGAR** – Nº 40 – 2020. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66877>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2000.

FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE (ONLINE). **The Cambridge Declaration on Consciousness.** 2012. Disponível em: [*http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf](http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf). Acesso em: 30 out. 2023.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JUNIOR, José Carlos Machado; TELES, Paula Vieira. A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO PARADIGMA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: O PROJETO DE LEI DO SENADO 351/2015. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais.** Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 270 – 289. Jul/Dez, 2015.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** Trad. De Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 2005, p. 27.

KRELL, Andreas J. (*et. al.*); SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. DOCTRINA. AS TRÊS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONCEITO DE CIDADANIA. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18247/As_Tr%c3%aas_Dimens%c3%b5es_dos_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 27 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, 1456 p.

MARGRAF, Alencar Frederico; GOUVEIA, Ana Caroline Kosan; SOUZA, Marcelly Patrícia de; LAZARI, Rafael de. DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA OS ANIMAIS. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 98/2020, p. 87 – 111. Abr - Jun / 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/47932/1/Direitos%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MARTINS, Jomar. **JOGOS GERMÂNICOS**. Caça a porcos, javalis e galinhas em gincana é crueldade animal, decide TJ-RS, 8 de janeiro de 2021. SITE CONSULTUOR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/tj-rs-proibe-municipio-promover-caca-animais-gincana/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba : Juruá, 2019.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico da não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n.2, 2016, p. 218-234. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL: INCORPORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITOAMBIENTAL. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, nº 2, 2020, pp. 1105-1142.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, a. 5, v. 6, p. 113, jan./jun. 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 706, ago/1994.

MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* **A DIGNIDADE DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ALÉM DOS HUMANOS: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 3). Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/601618122/A-Dignidade-Da-Vida-e-Os-Direitos-Fundamentais-Para-Alem-Dos-Humanos-Uma-Discussao-Necessaria-Etc-Z-lib-org>. Acesso em: 21 nov. 2023.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte. Arraes, 2012.

PALHARES, Cinara. Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade? **Revista dos Tribunais**, v. 97, n. 878, pp. 42-66, dez., 2008.

DTR\2008\727.

PARANÁ. **AI 1483497-8**. Rel.: Rogério Ribas, 5ª C. Cível. Julgado em: 26.07.2016. DJ: 1864 16/08/2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar>. Acesso em: 15 set. 2023.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS EM PORTUGAL: DIREITO CIVIL E EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, volume 14, número 01, p. 38-53, Jan-Abr 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Irmão José Otão. **Modelo de artigos ABNT da Biblioteca Central Irmão José Otão**. Porto Alegre: Biblioteca Central Irmão José Otão, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/?p=255>. Acesso em: 31 jan. 2022.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017, de 03 de Março**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 25 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 50004611020198210114**. Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, Primeira Câmara Cível. Julgado em: 06/11/2020. Data de Publicação: 17/11/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **AC 70084603760**. Rel. DES.a Lúcia de Fátima Cerveira, 2ª Câmara Cível. Julgado em: 16/12/2020, DJe: 16/12/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 21 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **AI 70082563149**. Relatora Matilde Chabar Maia, 3ª Câmara Cível. Julgado em: 26/11/2019. DJe: 04/12/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 set. 2023.

ROCHA, Julio César de Sá da. Direito ambiental, meio ambiente do trabalho, rural e agrotóxicos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 10, abr./jun. 1998, p. 106-122.

SÃO PAULO. **REsp n. 1.944.228**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Julgado em: 18/10/2022. DJe de 7/11/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e Direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ambiental. *In*: DAIBERT,

Arlindo (org). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ESTRELA/RS**. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos-germanicos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SITE STJ. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. 21/05/2023. Notícia publicada originalmente e disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>.

SITE STJ. **Caça a porcos, javalis e galinhas em gincana é crueldade animal, decide TJ-RS**. 08/01/2021. Notícia publicada originalmente e disponível em: [https://www.bing.com/search?pglt=515&q=ConJur++TJ-S+proíbe+município+de+promover+caça+a+animais+em+gincana\)&cvid=0cb8d725b4c043188a5b61408a24fb96&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzIxMmowajGoAgCwAgA&FORM=ANNTA1&PC=DCTS](https://www.bing.com/search?pglt=515&q=ConJur++TJ-S+proíbe+município+de+promover+caça+a+animais+em+gincana)&cvid=0cb8d725b4c043188a5b61408a24fb96&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzIxMmowajGoAgCwAgA&FORM=ANNTA1&PC=DCTS). Acesso em: 21 nov. 2023.

TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**. Tese (Doutorado). PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. Porto Alegre, 2012. 152 fls. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/3480/1/000441883-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Referências das Imagens:

PORTAL REGIÃO DOS VALES. **Família Fell leva título dos Jogos Germânicos outra vez**. 23 de maio de 2017. Estrela. Eventos. Os Vales em Notícia. Disponível em: <https://regiaodosvales.com.br/2017/05/23/familia-fell-leva-titulo-dos-jogos-germanicos-outra-vez/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BLOG DO AIRTON - NOTÍCIAS DE ESTRELA-RS. **Jogos Germânicos em Estrela-RS – ParkChoppFest**. 2009. Disponível em: <http://aepan.blogspot.com/2009/05/jogos-germanicos-em-estrela-rs.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BLOG LAJEADO RS. Baú de Memórias com Airton. **Jogos Germânicos | Equipe de Glória Estrela-RS é campeã**. Disponível em: <http://lajeadors.blogspot.com/2011/05/jogos-germanicos-equipe-de-gloria.html>. 23 de maio de 2011. Acesso em: 21 nov. 2023.

SITE ANIMAIS COM DIREITOS DA UFPR. **Jogos Germânicos**. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/inicial-jogos->

germanicos.pdf. Acesso em: 21 nov. 2023.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br